

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

DIREITO EMPRESARIAL

GIOVANI DA SILVA CORRALO

FABIANO PIRES CASTAGNA

ROBERTO EPIFANIO TOMAZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabiano Pires Castagna; Giovani da Silva Corralo; Roberto Epifanio Tomaz.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-643-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito empresarial. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

O XXIX ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI sob tema “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”, promoveu uma nova edição dentro das inovações criadas pela diretoria, com a divisão dos já tradicionais Anais do Evento em vários livros distintos, cada um para um Grupo de Trabalho.

No Grupo de Trabalho encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área do Direito Empresarial.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos demonstram que as relações empresariais sofrem um agravamento substancial e muito em razão do avanço das nas tecnologias e seus impactos nas relações do trabalho, bem como com as políticas adotadas para incentivo do empreendedorismo inovador aliado a forma de socialização do capital e ainda a necessidade de aprofundamento das questões relativas as inovações tecnológicas, aspectos que foram apresentados e discutidos no Grupo de Trabalho.

As pesquisas foram apresentadas em blocos e estão elencados a seguir: os principais fundamentos da recuperação judicial e a jurisprudência do superior tribunal de justiça, a reabilitação do falido em razão da extinção de suas obrigações: análise na perspectiva histórico-legislativa e as alterações promovidas pela lei n.º 14.112/20, axiomas da lei de recuperação judicial e falências: entre a preservação da empresa e a tutela do crédito, fundos de venture capital e investimento em startups no Brasil, compliance e os programas de integridade no Brasil: aspectos conceituais – no Bloco 1; o contrato de vesting nas biostartups: riscos, desafios e ponderações, o direito do agronegócio transnacional e os códigos de conduta corporativos: a premência de uma heurística empresarial sistêmica a partir dos princípios de Ruggie, ESG e OCDE no agro brasileiro, um breve estudo sobre a cédula de produto rural, a publicização ao do direito privado e a liberdade empresarial: uma análise das condenações com base na LGPD – no Bloco 2; a extraconcursalidade do adiantamento sobre contrato de câmbio: uma discussão necessária – no último Bloco.

À Coordenação do GT de Direito Empresarial foi seguramente um momento ímpar, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, para colocar à prova as várias teses defendidas durante as apresentações.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras que se apresentaram no Grupo de Trabalho.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora pela redação do Prefácio que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Balneário Camboriú, dezembro de 2022.

Organizadores:

Prof. Dr. Roberto Epifanio Tomaz

Prof. Dr. Fabiano Pires Castagna

Prof. Dr. Giovani da Silva Corralo

A REABILITAÇÃO DO FALIDO EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DE SUAS OBRIGAÇÕES: ANÁLISE NA PERSPECTIVA HISTÓRICO-LEGISLATIVA E AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.112/20

THE REHABILITATION OF THE BANKRUPT BASED ON THE EXTINCTION OF ITS OBLIGATIONS: ANALYSIS IN THE HISTORICAL-LEGISLATIVE PERSPECTIVE AND THE AMENDMENTS PROMOTED BY LAW Nº. 14.112/20

Veronica Lagassi ¹

Alexandre Ferreira de Assumpção Alves ²

Resumo

A extinção das obrigações do falido assim como o próprio instituto da falência segue em mutação com vistas ao aperfeiçoamento. Entretanto, a partir das mudanças realizadas na redação original da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020, surgiu a indagação com relação à compatibilização da redução do prazo para reabilitação, anteriormente previsto de cinco anos e atualmente previsto em três com a extinção das obrigações do falido. Ou seja, por exemplo, o decurso do novo prazo de três anos teria o efeito de extinguir a obrigação fiscal independentemente de seu pagamento? Esse foi o principal questionamento que a pesquisa terminou por responder, muito embora o seu objetivo fosse o de fazer uma análise da evolução histórica da extinção das obrigações do falido. E para tanto, a pesquisa faz análise da redação textual dos dispositivos pertinentes a extinção das obrigações do falido no texto legal atual e nas redações que a antecederam, tendo como ponto de partida o Código Comercial de 1850. Além disso, foi feito uso da doutrina e do entendimento jurisprudencial sobre o tema.

Palavras-chave: Reabilitação, Dívidas, Falência, Extinção, Evolução legal

Abstract/Resumen/Résumé

The extinction of the bankrupt's obligations as well as the institute of bankruptcy itself continues to change with a view to improvement. However, from the changes made in the original wording of Law nº 11.101/2005 by Law nº 14.112/2020, the question arose regarding the compatibility of the reduction of the period for rehabilitation, previously foreseen of five years and currently foreseen in three with the extinction of the bankrupt's obligations. That is, for example, would the expiry of the new three-year period have the effect of extinguishing the tax obligation regardless of its payment? This was the main question that the research ended up answering, even though its objective was to analyze the historical evolution of the extinction of the bankrupt's obligations. And for that, the research

¹ Pós Doutoranda em Direito pela UERJ, Professora da FND-UFRJ, FACHA, IBMEC e CESGRANRIO, além de líder do grupo de pesquisa DEPIS.

² Doutor em Direito pela UERJ e Professor Titular na FND-UFRJ.

analyzes the textual wording of the relevant provisions for the extinction of the bankrupt's obligations in the current legal text and in the writings that preceded it, having as a starting point the Commercial Code of 1850. In addition, use was made of the doctrine and the jurisprudential understanding on the subject.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Rehabilitation, Debts, Bankrupt, Extinction, Legal evolution

1. Introdução

O artigo se propõe a investigar o instituto da reabilitação do falido, denominada desde a reforma falimentar de 1945 como “extinção das obrigações”, sob a perspectiva histórico-legislativa. Com isso a análise do problema se inicia no Código Comercial e perpassa todas as leis posteriores até a atual, sempre numa visão comparativa entre o direito anterior e o superveniente.

O texto tem por objetivo expor que o instituto da reabilitação sofreu, em grande parte, um processo evolutivo favorável ao falido, notadamente em caso de condenação por crime falimentar. Também é objetivo avaliar as condições objetivas para o pedido de extinção das obrigações, com foco nas situações de pagamento integral e parcial, bem como a noção de “quitação plena” presente em várias leis falimentares até 1945.

Justifica-se a importância do estudo a fim de que se possa, superada a análise histórica entabulada na seção 2, perscrutar a Lei nº 11.101/2005 na redação original dos dispositivos afetos à extinção das obrigações (condições, requerimento, decisão, recurso e efeito) e, em seguida, o tratamento atual da matéria trazido pela Lei nº 14.112/2020.

Adianta-se que a lei vigente - de 2005 a janeiro de 2021 - muito pouco alterou as bases do direito falimentar anterior no tocante ao tema central, com pontuais avanços, mas também registra-se o aumento do percentual mínimo (de quarenta para cinquenta por cento) para ser configurada a situação de pagamento parcial ensejadora do pedido de reabilitação (art. 158, II, da Lei nº 11.101/2005 na redação original).

O expressivo avanço da matéria se dá a partir da vigência da Lei nº 14.112/2020, que coroou um ciclo de mudanças em prol da facilitação da reabilitação do falido ao mesmo tempo em que impõe o encerramento da falência em até três anos da decretação, concomitante à extinção das obrigações, mas sem prejuízo da realização do ativo pendente. A matéria ganha viés principiológico na medida em que passa a ser considerado objetivo da falência “fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.” (art. 75, III).

Com apoio no método dedutivo para a elaboração da pesquisa, o tema é desenvolvido em duas seções. A primeira contextualiza a evolução histórica da reabilitação desde o Código Comercial até o Decreto-lei nº 7.661/45 para comparar a redação das disposições pertinentes em cada lei falimentar. A segunda parte dissecou o texto original da Lei nº 11.101/05, e por fim, a nova redação do art. 158 pela Lei nº 14.112/2020 e seus desdobramentos, de modo a comparar não só a redação do texto legal, assim como as questões advindas a partir da concepção doutrinária e da jurisprudência.

2. Histórico legislativo da reabilitação do falido anterior à Lei nº 11.1001/2005

A presente seção tem por objetivo apresentar o instituto da reabilitação do falido¹ nas leis falimentares anteriores à atual e as mudanças pontuais pelas quais o instituto passou nessa trajetória. Inicia-se a exposição pelo Código Comercial (Lei nº 556/1850), que tratava da reabilitação dos falidos no Título VI da Parte Terceira (arts. 893 a 897).

2.1 O tratamento da reabilitação no Código Comercial

De acordo com o art. 2º do Código Comercial, os falidos eram proibidos de comerciar, “enquanto não forem legalmente reabilitados”. Com isso, o instituto da reabilitação denota que o legislador conferiu a possibilidade ao falido de retornar ao exercício de sua profissão, cessando em definitivo tanto a proibição imposta com a decretação da falência como os demais efeitos da decisão.²

O Código Comercial foi a legislação mais restritiva em relação às hipóteses de reabilitação do falido, quando cotejado com as leis supervenientes. A possibilidade ou não de reabilitação tinha relação direta com a qualificação da falência como casual, culposa ou fraudulenta pelo Tribunal de Comércio, nos termos do art. 797. Se a quebra fosse qualificada como fraudulenta nos termos dos arts. 802 e 804, o falido não tinha direito de pleitear sua reabilitação, independentemente de pagamento integral a seus credores após a liquidação. Nesse sentido, a peremptória disposição do art. 895: “*O falido de quebra fraudulenta, não pode nunca ser reabilitado*”.

É importante sublinhar que o Tribunal de Comércio deveria proferir decisão sobre a qualificação da quebra antes da habilitação dos credores e verificação dos créditos, após a instrução inicial do processo, etapa que compreendia a análise dos balanços, livros e aposição de selos nos bens, livros e documentos. De acordo com o art. 819, o juiz comissário deveria remeter os autos ao Tribunal do Comércio, acompanhando-o de um relatório circunstanciado com referência a todos os atos da instrução, e concluindo-o com o seu parecer e juízo acerca

¹ A reabilitação também se aplicava aos sócios de responsabilidade ilimitada, os quais poderiam apenas sofrer os efeitos da falência (art. 811 do Código Comercial e art. 5º do Decreto-lei nº 7.661/45) ou serem também considerados falidos junto com a sociedade (art. 72 do Decreto nº 917/1890, art. 80 da Lei nº 859/1902, art. 6º da Lei nº 2.024/1908 e do Decreto nº 5.746/29).

² Nesse sentido, o art. 897 dispunha que “Reabilitado o falido por sentença do Tribunal competente, cessam todas as interdições legais produzidas por efeito da declaração da quebra”.

das causas da quebra e sua qualificação, baseando suas conclusões nas regras estabelecidas para a falência casual³, culposa⁴ ou fraudulenta⁵.

A decisão do Tribunal tinha efeito imediato na eventual e futura reabilitação do falido, de acordo com o art. 820, nos seguintes termos: (i) somente a falência casual assegurava o direito à reabilitação; (ii) a falência culposa, seja por imposição legal ou a juízo do Tribunal, não era impedimento à formulação do pedido, porém o art. 894 deixava ao arbítrio da Corte, conceder ou negar a reabilitação, à vista do caso concreto; (iii) a falência fraudulenta impedia, em definitivo, o retorno no comerciante a sua atividade.

Superado o pressuposto subjetivo para a reabilitação, era preciso que o falido atendesse ao pressuposto objetivo – a quitação plena dos credores – nos termos do art. 893. Nesse ponto, cabem alguns esclarecimentos ao leitor diante da necessidade de integração de alguns dispositivos do Código Comercial e a omissão quanto a reabilitação do falido que cumprisse a concordata. Sobre tais questões se debruça a seção seguinte.

2.1.1 A quitação dos credores ao falido e o cumprimento da concordata como pressuposto para o pedido de reabilitação

Embora o art. 893 mencionasse a expressão “quitação plena” dos credores, não é correto presumir que o falido precisasse ter pago a integralidade de suas dívidas ao final da liquidação. Isso porque é necessário a integração da referida norma com as dos artigos 868 a 871, que tratavam da situação do pagamento aos credores ao final da liquidação.

Após o encerramento da liquidação das massas objetiva e subjetiva, caso não tenha sido deferida a proposta de concordata ou se ela não fosse apresentada, o juiz comissário convocaria

³ A falência era considerada casual, nos termos do art. 799, quando a insolvência decorresse de casos fortuitos ou força maior.

⁴ Segundo o art. 800, a falência *deveria* ser qualificada como culposa quando a insolvência do devedor pudesse ser atribuída a (i) excesso de despesas no tratamento pessoal do falido, em relação ao seu cabedal e número de pessoas de sua família; (ii) perdas avultadas a jogos, ou especulação de aposta ou agiotagem; (iii) venda por menos do preço corrente de efeitos que o falido comprara nos seis meses anteriores à quebra, e se ache ainda devendo; (iv) se o falido, entre a data do seu último balanço e a da falência, se achasse devendo por obrigações diretas o dobro do seu cabedal apurado nesse balanço. Já o art. 801 arrolava causas que permitiriam (e não obrigariam) o Tribunal do Comércio a qualificar a falência como culposa. São elas: (i) quando o falido não tiver a sua escrituração e correspondência mercantil regulares, ou seja, de acordo com a determinações do Código; (ii) deixando o comerciante de apresentar ao Tribunal do Comércio, dentro de três dias da data em que tiver cessado os seus pagamentos, a declaração de falência, em que exponha as causas do seu falimento, e o estado do seu negócio; juntando o balanço exato do seu ativo e passivo, com os documentos probatórios ou instrutivos; (iii) ausentando-se ou ocultando-se o falido.

⁵ Art. 802 - É fraudulenta a quebra nos casos em que concorre alguma das circunstâncias seguintes: (i) despesas ou perdas fictícias ou falta de justificação do emprego de todas as receitas do falido; (ii) ocultação no balanço de qualquer soma de dinheiro, ou de quaisquer bens ou títulos; (iii) desvio ou aplicação de fundos ou valores de que o falido tivesse sido depositário ou mandatário; (iv) vendas, negociações e doações feitas ou dívidas contraídas com simulação ou fingimento; (v) compra de bens em nome de terceira pessoa; e (vi) ausência dos livros obrigatórios ou se os apresentasse truncados ou falsificados. Também eram fraudulentas, por presunção absoluta, as quebras dos corretores e dos leiloeiros (art. 804).

os credores para tomar ciência da prestação de contas dos administradores liquidatários da massa, por eles nomeados quando da formação do contrato de união. Na referida reunião, ou (i) ficava constatado o pagamento integral, com ou sem sobras em favor do falido, ou (ii) constatava-se o pagamento parcial.

A ocorrência de pagamento parcial (sem qualquer dividendo mínimo a alguma classe de credor privilegiado), ensejava a possibilidade de deliberação dos credores sobre a proposta de quitação plena, por iniciativa do juiz comissário, nos termos do art. 870⁶.

Caso fosse atingido o *quorum* legal, o falido estava em condições de pleitear sua reabilitação, pois o sentido da expressão “quitação plena” incluía tanto a hipótese de pagamento integral quanto parcial, com a diferença de que, na primeira, era um direito potestativo do falido e, na segunda, uma prerrogativa dos credores.

Cabe advertir que, por força do art. 871, a quitação ou extinção das obrigações do falido conferida pelos credores tornava-se sem efeito, se, nos três anos seguintes, ficasse provado que o falido fizera algum ajuste ou trato oculto com algum credor para o induzir a assinar a quitação com promessa ou prestação real de algum valor.

Questão interessante é a omissão do Código Comercial quanto ao direito de o falido pleitear sua reabilitação em razão do cumprimento de sua concordata.

Alternativamente à liquidação da massa, apenas o falido cuja falência tivesse sido casual, poderia apresentar a seus credores quirografários proposta de concordata, que, se aprovada, permitia a suspensão da liquidação e o retorno ao exercício da mercancia com o recebimento de seus bens em poder dos depositários (arts. 848 e 854). O Código, ao contrário das leis que o sucederam, não contemplou dispositivo sobre o cumprimento da concordata e a quitação ao falido, tratando apenas de sua rescisão no art. 849. Todavia, como a essência do instituto da reabilitação quanto ao aspecto objetivo é a “quitação plena” dos credores, por força da analogia com o art. 893, é factível afirmar que o cumprimento da concordata encerrava a falência e permitia o pedido de reabilitação, inclusive pelo fato de a falência ter sido qualificada como casual, pressuposto para a apresentação da proposta de concordata.

2.1.2 O processamento do pedido de reabilitação e seu julgamento

⁶ O art. 870 permitia que os credores pudessem dar quitação plena ao falido, após a liquidação integral da massa, se os bens não chegassem para integral pagamento, desde que, na mesma reunião de prestação de contas dos administradores-liquidatários, a proposta do juiz comissário fosse aprovada por dupla maioria qualificada, ou seja, dois terços dos credores em número, que representassem dois terços das dívidas dos créditos a solver. Atingido o *quorum* legal, a quitação era obrigatória a respeito dos credores dissidentes e o falido ficava desobrigado de qualquer responsabilidade para o futuro.

O pedido de reabilitação era processado perante o Tribunal do Comércio, conforme art. 893, órgão competente para conhecê-lo e julgá-lo, mesmo se o falido não estivesse matriculado (cf. arts. 18, XIV, e 184 do Decreto nº 738/1850). Em 1875, com a extinção dos Tribunais de Comércio pelo Decreto nº 2.662, passou a ser de competência dos juízes nas suas comarcas resolver sobre a reabilitação dos falidos (art. 1º, I). Nesta ocasião, o pedido passou a integrar os autos principais da falência, devendo ser anexado o documento de quitação dos credores e a certidão do cumprimento da pena, na hipótese de falência culposa (art. 894). Esses documentos e outros que fossem anexados à petição integravam os mesmos autos, bem como a sentença concessiva ou denegatória da reabilitação, nos termos dos arts. 103 e 182 do Decreto nº 738.

A decisão do Tribunal, se concessiva, era definitiva (art. 896). Ressalte-se a possibilidade de cassação da reabilitação como efeito da desconstituição dos efeitos da quitação, segundo o art. 871, o que implicava na instauração de persecução penal em face do ex-falido e da pessoa com quem ele se conluísse. Sem embargo, a decisão denegatória não tinha autoridade de coisa julgada material, podendo ser reformada desde que, no fim de seis meses, o falido apresentasse novos documentos que abonassem a sua regularidade de conduta.

A sentença de concessão ou denegação da reabilitação deveria ser lançada em forma de sumário no Livro das Quebras, um dos livros obrigatórios para as Secretarias dos Tribunais de Comércio referidos no art. 50 do Decreto nº 738.

2.2 As mudanças promovidas pelo Decreto nº 917 em relação à reabilitação

As disposições do Código Comercial sobre as Quebras vigoraram até 1890, quando foram expressamente revogadas pelo art. 157 do Decreto nº 917, que também revogou os arts. 102 a 187 do Decreto nº 738, que tratavam do Processo das Quebras.

O Decreto nº 917 promoveu importantes alterações no direito falimentar, criando por exemplo, novos meios preventivos à falência (cessão de bens, acordo extrajudicial e concordata preventiva), além da moratória. Digno de nota, também, é a alteração do pressuposto objetivo para a decretação da falência, que passou a ser a impontualidade ou a prática de atos de falência, em substituição à cessação de pagamentos. Também foi a primeira lei falimentar a tratar das falências decretadas no exterior e da produção de efeitos das sentenças no Brasil (Título IX).

No que tange à reabilitação, a novel legislação foi mais favorável ao falido pela ampliação das hipóteses de reabilitação, inclusive em caso de falência fraudulenta, porém com imposição de condicionantes temporal e material. Quanto ao efeito da reabilitação para o falido, o art. 90, em linha com o art. 897 do Código Comercial, determinava que “*a reabilitação faz cessarem todas as incapacidades e interdições produzidas pela declaração da falência*”. Já o art. 86 previa como hipóteses de reabilitação, do ponto de vista objetivo: (i) o cumprimento da

concordata, eliminando a lacuna do Código Comercial apontada na seção 2.1.1 (art. 47) e (ii) a quitação plena dos credores.

Em relação ao aspecto subjetivo, o art. 86 dispunha que o falido estava habilitado a pleitear sua reabilitação em cinco situações: (i) se a falência tivesse sido qualificada como casual; (ii) se condenado por falência culposa, após o cumprimento da pena⁷; (iii) em caso de absolvição de acusação de falência culposa ou fraudulenta; (iv) se o falido, condenado, fosse declarado inocente pelo Supremo Tribunal Federal em consequência de revisão extraordinária da sentença condenatória (art. 86, § 1º) e (v) em caso de condenação por falência fraudulenta, desde que decorridos cinco anos do cumprimento da pena e provado o pagamento do principal e juros a todos os credores (art. 86, § 3º).

O Decreto nº 917 não contemplou a possibilidade de quitação plena dos credores, *se a liquidação do ativo não bastasse para a quitação total do passivo*. Ao contrário do Código Comercial, o Decreto apenas dispôs sobre o destino das sobras após o pagamento integral do principal e juros aos credores, com a mesma solução do diploma anterior (art. 63, § 5º), de modo que a quitação deveria ser integral ao final da liquidação para efeito de reabilitação, conclusão corroborada pela redação do parágrafo 3º do art. 86, *supra*. Como efeito desta interpretação, não se poderia mais aplicar a regra do direito anterior de que os credores dissidentes da deliberação ficavam sujeitos à vontade da maioria qualificada (cf. nota 5, *supra*). Assim, o sentido da expressão “quitação plena” passou a ser de unanimidade dos credores admitidos à falência, na hipótese de pagamento parcial.

O objetivo do legislador da época foi prestigiar os meios preventivos da falência, criando, por exemplo, o instituto da cessão de bens com liquidação judicial como forma de exonerar o devedor perante seus credores e acelerar o pagamento a eles⁸. Todavia, na reforma seguinte, em 1902, a cessão de bens desapareceu da legislação falimentar.

Por fim, outra importante inovação do Decreto nº 917 reside na publicidade tanto do requerimento de reabilitação e de sua concessão⁹ (mediante averbação da sentença no registro

⁷ Cabe consignar que o art. 86, § 2º, permitia a reabilitação ao falido condenado pelo crime da falência culposa (art. 336, § 2º, do Código Penal, Decreto nº 847/1890), após o cumprimento da pena se o “falido se mostrar digno de obtê-la”.

⁸ O instituto da cessão de bens não se confundia com a reabilitação. Enquanto esta tinha por escopo a extinção dos efeitos da falência, aquela se limitava à extinção das obrigações do devedor não falido por disposição legal. Somente o comerciante regular poderia pleitear a cessão de bens, para fins de posterior liquidação judicial. A proposta aos credores deveria ser apresentada em juízo antes da interposição de qualquer protesto por falta de pagamento de obrigação mercantil ou dentro, no máximo, de 48 horas depois desse protesto. Caso deferida a medida pelo juiz, diante da boa-fé do devedor, operava-se a imissão dos credores na posse da totalidade dos bens presentes para que fossem pagos pelo produto da liquidação conduzida por mandatários nomeados por eles, com desoneração do devedor de toda responsabilidade (arts. 131 e 137). Em caso de indeferimento, o juiz decretava a falência e determinava a conversão da posse provisória dos bens pelos credores em arrecadação definitiva, procedendo-se à liquidação da massa (art. 135).

⁹ Exemplo do que se afirma no texto é a disposição do art. 89, segundo a qual a sentença de reabilitação será publicada pela mesma forma da sentença de falência e comunicada às mesmas instituições.

de firmas ou razões comerciais), bem como a possibilidade de oposição dos credores. Com base no art. 87, o requerimento do falido deveria ser publicado por edital durante 30 dias tanto no órgão oficial quanto pela imprensa, onde houvesse, devendo ser ouvido o curador fiscal antes da decisão. Durante este período, qualquer credor ou terceiro prejudicado poderia se opor ao pedido por petição dirigida ao juiz.

Ao contrário do Código Comercial, a sentença denegatória de reabilitação era recorrível por apelação com efeito apenas devolutivo (art. 88) e não produzia coisa julgada material, podendo o pedido ser renovado a qualquer tempo com novas provas.

2.3 A disciplina da reabilitação nas Leis nº 859/1902 e nº 2.024/1908

A Lei nº 859/1902 foi a lei falimentar de vigência mais curta até hoje, sendo revogada em 1908 pela Lei nº 2.024. A reabilitação do falido foi tratada no Título VIII, arts. 93 a 97, que mantiveram as mesmas disposições do Decreto nº 917/1890, tanto quanto as hipóteses como em relação ao procedimento.

Quanto a possibilidade de quitação plena dos credores ao falido, imposta aos credores dissidentes, em caso de pagamento parcial, tal qual o diploma anterior, ela foi implicitamente vedada. Tal se percebe, por via dedutiva, pela disposição do art. 72: “Se a massa não chegar para pagamento integral dos credores, estes terão a todo tempo direito de executar o devedor pelo saldo de seus créditos, servindo de título executório a sentença que julgou a classificação de créditos”. Portanto, apenas através de acordo remissivo com a totalidade dos credores admitidos ao passivo seria possível obter a quitação plena.

A Lei nº 2.024 inovou no direito falimentar nacional ao prever hipótese impositiva de reabilitação com pagamento mínimo aos credores, após a integral realização do ativo e o encerramento da falência (art. 145). Tal dispositivo admitiu a reabilitação do falido, independentemente de cumprimento da concordata, pagamento integral ou concessão de quitação pelos credores. Para obter a concessão da remissão legal deveriam concorrer cinco requisitos: (i) não ter a realização do ativo proporcionado o pagamento integral, ou seja, do valor do principal e dos juros, de modo que persistem obrigações do falido perante seus credores após o encerramento da falência; (ii) não ter o falido obtido quitação plena dos credores; (iii) ter ocorrido pagamento de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos restantes no prazo de 10 anos *após a declaração da falência* ou o pagamento de mais de 25% (vinte e cinco por cento), decorrido o prazo de vinte anos contados do mesmo termo inicial¹⁰; (iv) haver prova da

¹⁰ Considerando-se a disposição do art. 137 segundo a qual a falência deveria estar encerrada dois anos depois do dia da sua declaração, salvo o caso de força maior devidamente provado, os prazos para o devedor atingir o

ausência de condenação por falência culposa ou fraudulenta ou crime a elas equiparado e (v) ter o falido procedido com lisura durante o prazo de 10 ou 20 anos¹¹, requisito a ser aferido pelo juiz no contexto individualizado.

A despeito de o art. 135 da Lei nº 2.024 ter determinado que os liquidatários apresentassem ao juiz com o encerramento da liquidação o relatório final da falência, incluindo no documento “*a demonstração das responsabilidades com que continua o falido para com os credores, declarando cada uma destas de per si*”, o art. 144, *caput*, autorizou a reabilitação do falido tanto pelo pagamento do principal e juros (hipótese de pagamento integral), quanto pela obtenção de “quitação plena”; entretanto, o sentido teleológico desta expressão foi alterado como se demonstrará,

Transcreve-se o *caput* do art. 144 para compará-la com os dois diplomas anteriores: “*O falido que houver cumprido a concordata, que tiver pago principal e juros aos seus credores ou que tiver obtido destes quitação plena, será reabilitado.*”

Nota-se que foi introduzida uma nova hipótese de reabilitação – pagamento do principal e juros – pois, até então, as únicas hipóteses de reabilitação do ponto de vista objetivo eram o cumprimento da concordata ou a quitação plena dos credores. Tal ilação tem por base as omissões, tanto no Decreto nº 917 como na Lei nº 859, quanto a realização de reunião de credores para analisar proposta de quitação em caso de pagamento parcial, bem como na ausência de *quorum* específico para tal deliberação. Com isso, não havia supedâneo legal para sustentar a manutenção da regra do art. 870 do Código Comercial, inclusive diante de disposições expressas sobre pagamento do principal e dos juros ou da ação dos credores não pagos em face do falido, mesmo após o encerramento da falência.

Em razão da redação do *caput* do art. 144, o legislador distinguiu a causa material da reabilitação em razão da quitação. Ao lado da quitação integral pelo pagamento do principal e juros, passou a ser admitida a obtenção de quitação plena ao falido, que certamente não seria pelo recebimento do mesmo montante, eis que as hipóteses são excludentes entre si. Com isso, a “quitação plena” deixou de incidir na situação de pagamento integral, e sim apenas quando o falido não estivesse em condições de obter a reabilitação nos termos do art. 145 ou quisesse antecipá-la¹². Não obstante, diante da ausência de disposição na Lei nº 2.024 fixando o modo e o *quorum* para tal deliberação, o art. 870 e sua sistemática não foram revigorados.

pagamento mínimo e obter a extinção de suas obrigações *ex lege* seriam, respectivamente, de 8 e 18 anos, após o encerramento.

¹¹ Em caso de condenação pelo crime de falência fraudulenta, determinava o art. 144, parágrafo único, que a reabilitação somente poderia ser concedida, independente do motivo que a ensejasse, se tivesse decorrido o prazo de cinco anos do cumprimento da pena.

¹² Para ilustrar o texto, caberia a quitação plena pela unanimidade dos credores caso o devedor não conseguisse cumprir os percentuais mínimos do pagamento nos prazos fixados no art. 145; quando tivesse sido atingido o

Em relação ao procedimento da reabilitação e sua publicidade, a Lei nº 2.024 manteve as mesmas prescrições, exceto quanto a substituição da nomenclatura “curador fiscal” pela de “Ministério Público, no art. 146, *caput*, e a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra a sentença denegatória da reabilitação (art. 146, § 2º).

2.4 A reabilitação do falido no Decreto nº 5.746/1929 e no Decreto-lei nº 7.661/1945

Em 09 de dezembro de 1929 foi promulgado através de Resolução do Presidente da República o Decreto nº 5.746. Embora a ementa disponha que o normativo “modifica a lei de falências”, na verdade, trata-se de uma nova lei com efeito revogatório da Lei nº 2.024 em razão da disposição do art. 194. A reabilitação do falido foi tratada no Título X, arts. 144 a 148, que mantiveram, na sua quase totalidade, as disposições da lei anterior.

Em abono ao afirmado, as condições subjetivas e objetivas para a concessão da reabilitação constaram dos arts. 144 e 145, tal qual na Lei nº 2.024/1908, contemplando as mesmas ressalvas em caso de condenação do falido pelo crime da falência fraudulenta.

Como inovações do Decreto nº 5.746, tão somente, destaca-se:

(i) a explicitação no art. 146 da necessidade de o requerimento de reabilitação estar instruído com o documento de quitação *de todos os credores*. Com isso deixou claro o legislador que a expressão “quitação plena” somente poderia ser aceita se fosse outorgada pela totalidade dos credores, jamais por maioria qualificada, como se sustentou na análise da reabilitação nas seções 2.2 e 2.3;

(ii) a lei passou a prever, com acerto e em linha com o art. 972 do Código Civil da época, a possibilidade de o falido consignar em juízo, através de depósito, as importâncias referentes aos créditos admitidos à falência a fim de extinguir sua obrigação, mas cuja quitação não pode ser exibida (art. 146), facilitando com isso a concessão da reabilitação;

(iii) alteração do recurso cabível contra a decisão sobre o pedido de reabilitação, de apelação para agravo de petição (art. 146, § 2º);

(iv) a sentença denegatória de reabilitação do falido passou a ter força de coisa julgada, diante da supressão do § 3º do art. 146 da Lei nº 2.024 no Decreto.

Pouco mais de uma década de vigência, o Decreto nº 5.764/29 foi revogado pelo Decreto-lei nº 7.661/45, editado por Getúlio Vargas em conformidade com o art. 180 da Constituição¹³ de 1937, na ausência de um Poder Legislativo, dissolvido em razão do golpe de

percentual legal de pagamento antes de 10 ou 20 anos após a decretação da falência; ou ainda quando o falido tivesse pago o principal da dívida a todos os credores, mas não obtivesse êxito em relação aos juros.

¹³ Art. 180 da Constituição de 1937: Enquanto não se reunir o Parlamento nacional, o Presidente da República terá o poder de expedir decretos-leis sobre todas as matérias da competência legislativa da União.

Estado, em 10 de novembro. O Decreto-lei nº 7.661/45 refletiu aspectos do regime autoritário do Estado Novo, com forte centralização de decisões na pessoa do juiz da falência e do síndico, que passou a comandar a liquidação ao invés do liquidatário escolhido pelos credores. Nessa linha, o novel diploma aumentou consideravelmente a regulação do Estado no direito falimentar, por exemplo, com o esvaziamento dos poderes da assembleia de credores e a alteração da natureza da concordata, tanto preventiva quanto suspensiva, que deixou de ser deliberada pelos credores para ser concedida por ato do juiz desde que o pedido estivesse conforme aos requisitos legais.

Em relação à reabilitação do falido, as mudanças foram sensíveis e não escaparam à centralização. Primeiramente, o termo “reabilitação” pela primeira vez na história do direito falimentar nacional foi suprimido e substituído por “extinção das obrigações do falido” (Título IX, arts. 134 a 138), *nomen juris* que vigora até hoje. A alteração desarrazoada não extirpou totalmente o vocábulo da legislação diante da omissão no Decreto-lei quanto ao principal efeito da falência em relação à pessoa do falido, ou seja, a proibição ao exercício do comércio. Para suprir tal lacuna, continuou vigorando, até a revogação da Parte Primeira do Código Comercial pela Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), o art. 2º, nº 4, do Código Comercial que o empregava (cf. seção 2.1).

Sustenta-se a correção do termo “reabilitação”, pois o sentido que sempre lhe conferiu a legislação não se limita à extinção das obrigações, e sim a cessação integral de todos os efeitos da falência, não só em relação aos credores como também em relação à pessoa do falido. Não é condenável tampouco atécnico manter o emprego do termo, com previsão sobre o efeito da reabilitação, em linha com os diplomas revogados¹⁴. Ademais, o art. 138 do Decreto-lei nº 7.661/45 prescrevia que a extinção das obrigações “autorizava o falido a exercer o comércio”, logo, reabilitava-o. Por fim, é curial notar que a legislação vigente (Lei nº 11.101/2005) emprega no art. 102 o vocábulo “inabilitado” ao se referir ao falido com a decretação de sua falência, mas não o considera como “reabilitado” por efeito da extinção de suas obrigações.

Rompendo outra tradição, o Decreto-lei retirou o poder dos credores de conferir quitação plena ao falido. A medida, também centralizadora, concebe a extinção das obrigações como uma medida exclusivamente do Estado-juiz, não mais deliberada ou outorgada pelos credores, embora o pagamento integral persista como causa extintiva. De outro giro, é inegável que houve uma evolução no tratamento legal do instituto da reabilitação em prol do falido,

¹⁴ Nesse sentido, cite-se o art. 897 do Código Comercial “Reabilitado o falido por sentença do Tribunal competente, cessam todas as interdições legais produzidas por efeito da declaração da quebra”; o art. 90 do Decreto nº 917/1890 “A reabilitação faz cessarem todas as incapacidades e interdições produzidas pela declaração da falência”; o art. 97 da Lei nº 859/1902 “A reabilitação faz cessar todas as incapacidades produzidas pela declaração da falência”; o art. 148 da Lei nº 2.024/1908 “A reabilitação faz cessar em absoluto todos os efeitos da falência e o art. 148 do Decreto nº 5.746/1929 “A reabilitação faz cessar os efeitos da falência”.

principalmente se cotejado com a legislação entre 1890 a 1908, período em que não havia sequer previsão de extinção das obrigações com pagamento parcial. Nesse sentido, são inovações do Decreto-lei nº 7.661 sobre o tema:

(i) o pagamento integral (principal e juros) pode ser atingido com a novação dos créditos com garantia real, medida que favorece o falido (art. 135, I);

(ii) verificado o pagamento integral, o falido poderia requerer a extinção de suas obrigações antes do encerramento da falência e a sentença que a encerrava também declarava extinção das obrigações (art. 137, § 3º);

(iii) houve unificação dos percentuais de pagamento mínimo de 50% (cinquenta por cento) e de 25% (vinte e cinco por cento) aos credores para mais de 40% (quarenta por cento) após a realização de todo o ativo¹⁵, sendo facultado o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem, se para tanto não bastou a integral liquidação da massa (art. 135, II);

(iv) a extinção das obrigações pelo pagamento parcial (art. 135, II) pode ser requerida após o encerramento da falência, não sendo mais necessário aguardar o decurso de 10 ou 20 anos da data da decretação da falência;

(v) ao invés da quitação plena por parte dos credores, o legislador concedeu ao falido a remissão dos créditos não solvidos após o encerramento da falência pela prescrição – caso não fosse possível atingir as condições do pagamento parcial – porém, somente após o decurso do prazo de 5 anos do encerramento da falência e sem ter havido condenação por crime falimentar (art. 135, III);¹⁶

O cumprimento da concordata suspensiva, embora não estivesse arrolado dentre as causas de extinção das obrigações no art. 135, tinha o mesmo efeito (art. 155, § 4º).

O legislador de 1945 também favoreceu o falido condenado por crime falimentar (suprimidas as qualificações penais de falência culposa e fraudulenta, substituídas por condenação a pena de detenção ou de reclusão). O decurso do prazo de 5 anos após o cumprimento da pena por falência culposa foi reduzido para 3 anos, contados do dia em que terminasse a execução da pena de detenção (art. 197 do Decreto-lei nº 7.661/45). A seu turno, foi mantido o prazo de 5 anos em caso de condenação a pena de reclusão.

¹⁵ Embora o texto do inciso II do art. 135 não mencionasse qual classe de credores estaria sujeita ao rateio no percentual de mais de 40%, a doutrina apontava que seria a dos credores quirografários (VALVERDE, 2001, p. 223). A omissão foi suprida pelo art. 158, II, da Lei nº 11.101/2005.

¹⁶ Nesse interregno, os credores não satisfeitos poderiam demandar individualmente o falido pelo saldo não coberto pelo produto da realização do ativo. Para esse fim, era título hábil para execução do saldo certidão informando a quantia por que foi admitido o credor e por que causa, quanto pagou a massa em rateio e quanto ficou o falido a dever-lhe na data do encerramento da falência (arts. 33 e 133).

Em relação à reabilitação pelo pagamento parcial prevista no art. 145 do Decreto nº 5.746/29, alterada pela lei superveniente, deixou de ser impeditivo a condenação por crime falimentar, desde que cumpridos os prazos exigidos pelo referido art. 197.

A extinção das obrigações pela prescrição, sem pagamento ou em termos abaixo do mínimo de mais de 40% (quarenta por cento), recebeu tratamento distinto em caso de condenação a pena de detenção ou reclusão. No primeiro caso, exigia-se o decurso do prazo de 10 anos, contado a partir do encerramento da falência, somado ao fato de já ter sido cumprida a pena e decorridos 3 anos (arts. 135, IV, e 197). A condenação por crime falimentar com pena de reclusão (arts. 187, 188 e 189) não permitia ao falido se reabilitar por força da prescrição extintiva, apenas pelo pagamento integral ou parcial, desde que observado o prazo de 5 anos do cumprimento da pena.

Durante a vigência do Decreto-lei nº 7.661/45 foi promulgado o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), que exigiu como condição para a extinção das obrigações a prova da quitação de todos os tributos relativos à atividade do falido (art. 191), mesmo reconhecendo a desvinculação da cobrança do crédito tributário do concurso de credores (art. 187). A exigência tem relevância quando a falência tivesse sido encerrada sem o pagamento integral dos créditos tributários, ou seja, na hipótese dos incisos III e IV do art. 135, quando a extinção das obrigações somente poderia se dar pela prescrição extintiva em 5 ou 10 anos após o encerramento.

Se o falido comprovasse uma das causas de extinção do crédito tributário¹⁷ antes do encerramento, ou após esse evento e no prazo de 5 ou 10 anos, faria jus ao recebimento da prova de quitação para evento de apresenta-la por ocasião de pedido de reabilitação. Em razão da importância desse tema, sobretudo após a reforma da lei em 2020, será retomado na seção 3.3.

3 - A extinção das obrigações do falido na Lei nº 11.101/2005: das disposições originais às atuais

Em sintonia com a legislação anterior, a Lei nº 11.101/2005 adotou a expressão “extinção das obrigações” ao invés de reabilitação, apesar de estabelecer no art. 102 que o falido fica *inabilitado* para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência até a sentença que declare extinta as suas obrigações.

¹⁷ O art. 156 do CTN arrola das causas de extinção do crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento; VIII - a consignação em pagamento; IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; X - a decisão judicial passada em julgado. XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Para a melhor compreensão do impacto da nova regulação sobre a extinção das obrigações do falido, proveniente da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, é necessário o breve exame desse instituto na redação original da Lei nº 11.101/2005.

3.1 As disposições originais da Lei nº 11.101/2005

O art. 158 da Lei nº 11.101/2005 manteve a mesma estrutura do art. 135 do Decreto-lei nº 7.661/45, ou seja, arrolou quatro causas de extinção das obrigações e na mesma ordem: pagamento integral, pagamento parcial, prescrição sem condenação por crime falimentar e prescrição com condenação por crime falimentar. Não obstante, há diferenças pontuais no tocante (i) à novação dos créditos com garantia real; (ii) ao percentual mínimo para que o pagamento parcial extinga as obrigações do falido e (iii) permissão para que o condenado por crime falimentar apenado com reclusão possa se reabilitar pela prescrição.

A análise comparativa permite concluir que a lei superveniente trouxe maior dificuldade para o falido tanto no caso de pagamento integral quanto parcial. Foi eliminada a previsão de novação dos créditos com garantia real para atingir o pagamento integral e o percentual de mais de 40% (quarenta por cento) foi alterado para mais de 50% (cinquenta por cento) para o pagamento parcial. Em contraponto, no que toca a extinção das obrigações pela prescrição, verifica-se uma norma mais benéfica ao falido condenado por crime falimentar apenado com reclusão, hipótese omitida intencionalmente pelo Decreto-lei nº 7.661/45. O art. 158, IV, ao mencionar genericamente “se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei” abarca tanto a hipótese de condenação a pena de detenção quanto de reclusão.

Na seara do direito penal falimentar, a Lei nº 11.101/2005 também trouxe mudança, haja vista que, no direito anterior, o art. 196 do Decreto-lei nº 7.661/45 disponha “Constitui efeito da condenação por crime falimentar a interdição do exercício do comércio.” Hodiernamente, a inabilitação para o exercício de atividade empresarial; embora seja um dos efeitos da condenação, somente pode ser imposta se for motivadamente declarada na sentença, e perdurará até 5 anos após a extinção da punibilidade, podendo, contudo, cessar antes pela reabilitação penal (art. 181, § 1º).

Em relação ao procedimento para a extinção das obrigações, houve simplificação para lhe imprimir maior celeridade (art. 159 da Lei nº 11.101/2005), com a eliminação da manifestação do falido, em caso de oposição por qualquer credor, e da oitiva do Ministério Público, providências impostas pelo art. 137, § 2º, do Decreto-lei nº 7.661/45.

3.2 As disposições atuais da Lei nº 11.101/2005, com a redação da Lei nº 14.112/2020

Em 2020, com a promulgação da Lei nº 14.112, cuja vigência se iniciou em janeiro de 2021, o legislador acrescentou um novo objetivo à falência, que passou a constar do inciso III do art. 75. Trata-se do fomento ao “empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica”.

Em razão da inabilitação empresarial como efeito pessoal da decretação da falência, é inevitável que o instituto da reabilitação fosse sobejamente reformulado, em incontestável proteção ao falido em detrimento dos credores não satisfeitos. A opção legislativa não veio acompanhada de uma sanção ao devedor que deliberadamente retarde o pedido de recuperação judicial ou de autofalência (art. 105), que persiste uma discricionariedade do devedor, aprofundando o estado de insolvência (*deepening insolvency*). Tampouco foram criados estímulos ou procedimentos de detecção precoce da crise da empresa, em linha com disposições do *Code de Commerce* francês (*De la prévention des difficultés des entreprises*, artigos L611-1 a L612-5).

As mudanças implementadas quanto às causas ensejadoras da extinção das obrigações do falido, por meio de alteração da redação do inciso II, revogação dos incisos III e IV e acréscimo dos incisos V e VI ao art. 158 foram as seguintes:

(i) redução pela metade do percentual mínimo para ser atingida a situação de pagamento parcial, de mais de 50% (cinquenta por cento) para mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos quirografários. Paralelamente a essa decisão, com o intuito de reduzir o passivo não quirografário e facilitar ainda mais a reabilitação, foram extintas as classes de credores privilegiados (incisos IV e V e § 6º do art. 83), aumentando o número de credores impactados, eis que os credores enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, que tinham privilégio especial, passaram a ter seus créditos classificados como quirografários;

(ii) extinção da prescrição como causa para a reabilitação, tenha ou não sido o falido condenado por crime falimentar; portanto, a reabilitação sempre ocorrerá com o encerramento da falência, diferentemente do que ocorre com o devedor insolvente (art. 1.052 do CPC/15 c/c art. 778 do CPC/73)¹⁸;

(iii) previsão, de maneira inédita, do benefício da reabilitação com o imediato encerramento da falência para o devedor que tiver frustrado pagamento a seus credores em razão da inexistência de bens a serem arrecadados ou insuficiência deles para as despesas do processo (art. 114-A c/c art. 158, VI);

¹⁸ Art. 1.052. Até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Art. 778. Consideram-se extintas todas as obrigações do devedor, decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do encerramento do processo de insolvência.

(iv) também há ineditismo no encerramento da falência sem realização de todo o ativo (art. 158, V), se decorrido o prazo de 3 anos da decretação¹⁹. Assim, a inércia ou morosidade no cumprimento do prazo de até 180 dias para a conclusão da alienação dos bens, previsto no art. 142, § 2º-A, IV, atua em favor do falido, não impedindo a extinção das obrigações, pois a falência será encerrada e as obrigações “extintas”.

Não se pode considerar acertada a inclusão do inciso V dentre as causas de extinção das obrigações do falido, pois, o próprio legislador é contraditório, admitindo a extinção e, ao mesmo tempo, determinando que o empresário reabilitado não poderá livremente dispor dos bens anteriormente arrecadados. Eis a redação do dispositivo:

Art. 158. Extingue as obrigações do falido: [...]

V - o decurso do prazo de 3 (três) anos, contado da decretação da falência, ressalvada a utilização dos bens arrecadados anteriormente, que serão destinados à liquidação para a satisfação dos credores habilitados ou com pedido de reserva realizado [grifo nosso]

O dispositivo determina, num procedimento *mutatis mutandis* que não se distancia de um dos efeitos da concordata suspensiva²⁰ (art. 183 do Decreto-lei nº 7.661/45), que os bens arrecadados sejam restituídos ao ex-falido após o encerramento para sua liquidação em prol da solução do passivo falimentar por ele próprio e não pelo administrados judicial, observada a ordem legal de pagamento dos credores habilitados (art. 83) e os direitos dos credores com reserva de crédito apresentada tempestivamente (art. 10, § 10). Conclui-se que o ex-falido não poderá livremente dispor dos bens que lhe foram devolvidos, pois as obrigações perante os credores habilitados ou com pedido de reserva não foram extintas.

Na realidade, o legislador deveria ter inserido no art. 156 (e não no art. 158) a possibilidade de encerramento da falência sem a realização de todo ativo após 3 anos da data de sua decretação, resguardadas as providências finais dos arts. 154 e 155. Em artigo próprio, a previsão que os bens arrecadados serão entregues ao falido com afetação por lei, ou seja, destinação à satisfação dos credores concursais e com pedido de reserva tempestivo. Inclusive, seria de bom alvitre a previsão de equiparação a atos de fraude à execução a disposição destes

¹⁹ O art. 5º, § 1º, IV, da Lei nº 14.112/2020 determinou que o inciso V do art. 158 da Lei nº 11.101/2005 somente será aplicável às falências decretadas após o início da vigência da Lei (após 24/01/2021), inclusive as decorrentes de convalidação de recuperação judicial.

²⁰ Embora o devedor tivesse a livre disposição dos bens a partir do início do cumprimento da concordata, deveria respeitar as cláusulas até que seu cumprimento fosse declarado por sentença. Nesse sentido, o devedor não poderia, sem prévia autorização do juiz, ouvido o representante do Ministério Público, alienar ou onerar seus bens imóveis ou outros sujeitos a cláusulas da concordata; outrossim, sem o consentimento expresso de todos os credores admitidos e sujeitos aos efeitos da concordata, não lhe era permitido vender ou transferir o seu estabelecimento (art. 149).

bens em prejuízo dos credores da falência, sanção inexistente na lei falimentar, bem como qual documento seria título hábil para a cobrança judicial.

Percebe-se, na perspectiva histórica apresentada, quão ambiciosa é a legislação atual, pois eliminou obstáculos até então impostos ao falido em leis falimentares anteriores, tais como: a) a quitação não depende mais da vontade da unanimidade ou maioria qualificada dos credores; b) o percentual de mais de 25% dos créditos quirografários foi adotado na Lei nº 2.024/1908, porém para ser atingido em até 20 anos da decretação da falência, o que hoje ocorre em, no máximo, 3 anos e, se não for, as obrigações serão extintas na data do encerramento; c) eliminou-se qualquer referência à prescrição, alinhando-se o dispositivo com o objetivo do retorno célere do empreendedor, mesmo que frustrada a falência para os credores (art. 114-A) e d) o falido condenado por crime falimentar goza de reabilitação imediata tão logo seja encerrado o cumprimento da pena privativa de liberdade, se não motivada a interdição na sentença condenatória.

3.3 O atual procedimento de extinção das obrigações e a necessidade de apresentação de documento de quitação fiscal

A reforma de 2020 eliminou a necessidade de publicação de edital no Diário Oficial e em jornal de grande circulação do requerimento do falido. Por força da alteração da redação do art. 191, as publicações passam a ser feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à falência. Por outro lado, restaurou-se a manifestação do Ministério Público sobre o pedido, prevista até a revogação do Decreto-lei nº 7.661/45, acrescentando a manifestação do administrador judicial, porém apenas para apontar a existência de inconsistências formais e objetivas seja do pedido ou da documentação. O prazo de 30 dias para eventual oposição, antes conferido apenas a qualquer credor, é reduzido para 5 dias e passa a ser comum para todos os interessados (art. 159, § 1º).

A partir do término do prazo para as citadas manifestações, o juiz deverá em até 15 dias (e não mais 5 dias) proferir sentença declaratória de extinção das obrigações²¹.

Sobre a necessidade de apresentação de documento de quitação fiscal para a reabilitação, por exigência do art. 191 do CTN, retoma-se o ponto iniciado na seção 2.4.

²¹ A Lei nº 14.112 acrescentou o art. 159-A, que impôs limitação quanto ao cabimento de ação rescisória da sentença declaratória de extinção das obrigações. A pedido de qualquer credor, o pedido será admitido se ficar comprovado que o falido tenha sonogado bens, direitos ou rendimentos de qualquer espécie anteriores à data do requerimento de reabilitação. O prazo é o mesmo do art. 975, *caput*, do CPC, ou seja, de 2 anos, contado da data do trânsito em julgado da sentença rescindenda.

A análise parte da premissa de que, não obstante a desvinculação da cobrança do crédito tributário da falência, a critério da Fazenda Pública (art. 187 do CTN), eis que as execuções fiscais serão suspensas até o encerramento da falência se houver adesão ao incidente de classificação de que trata o art. 7º-A, é certo que o art. 191 do CTN não foi revogado tacitamente pela Lei nº 14.112/2020. De fato, ao contrário do art. 57 da Lei nº 11.101/2005, que exige a apresentação de certidões negativas fiscais para a concessão da recuperação judicial e fez remissão aos arts. 205 e 206 do CTN, a mesma orientação não houve no art. 159 ao se discorrer sobre o procedimento para a reabilitação. A constatação, no entanto, não autoriza a ilação de que a prova da quitação fiscal se tornou insubsistente.

A Lei nº 5.172/66, denominada Código Tributário Nacional pelo Ato Complementar nº 36/1967, trata de temas afetos à reserva de lei complementar, nos termos do art. 146, III c/c art. 34 das ADCT da Constituição de 1988. O citado art. 191 está inserido no Título III – Crédito Tributário – do Livro Segundo. Incide, neste caso, a alínea “b” do inciso III do art. 146, pois cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre crédito tributário.

As alterações, em 2005, no CTN para compatibilizá-lo com a atual Lei de Falências foram realizadas pela Lei Complementar nº 118 do mesmo ano, fato ausente em 2020 com a Lei nº 14.112. Destarte, enquanto não houver alteração do CTN, a apresentação da quitação fiscal subsiste, salvo se o falido já tiver o crédito tributário contra si extinto por qualquer das hipóteses previstas no art. 156 do CTN, como, por exemplo, a prescrição tributária²².

A falta de remissão da Lei nº 11.101/2005 ao art. 191 do CTN já provocava manifestação na doutrina antes da reforma, posicionando-se os autores a favor da compatibilização dos dispositivos e pela necessidade de apresentação da quitação fiscal.

Amador Paes de Almeida (2006, p. 291) aponta o art. 191 como justificativa para a exigência. Wilges Bruscato (2011, p. 717) sustenta que o requerimento de extinção deve ser autuado com a documentação necessária, em especial a prova de quitação dos tributos. Waldo Fazzio Junior (2006, p. 754), ressalva que a concessão extinção das obrigações demanda prova de quitação de todos os tributos, sob o respaldo do art. 191 do CTN

Marlon Tomazette (2012, p.542) advoga a desnecessidade de apresentação da quitação fiscal se a extinção das obrigações decorresse de prescrição, visto que haveria a necessidade de previsão por lei complementar²³. Não se comunga desta conclusão porque o art. 191 não faz

²² Cf. decisão da 7ª Câmara Cível do TJSP que “a falta de prova de quitação de tributos pelo falido não obsta à declaração de extinção de suas obrigações [...] se prescrito o crédito fazendário.” SÃO PAULO. Apelação cível nº 76879-1. Sétima Câmara Cível. Rel. Des. Rebouças de Carvalho. Julg 29/04/87. *In* RT 625, p. 51-52.

²³ Desta feita, defende o autor que, para evitar uma postergação desnecessária da decisão, ocasionada pela exigência de quitação do crédito tributário, nos casos de extinção das obrigações não tributárias seria desejável que se declarassem extintas as obrigações do falido mediante a ressalva das obrigações tributárias, as quais não

ressalva a qualquer hipótese de extinção das obrigações, e a previsão da prescrição já existia na legislação falimentar quanto o CTN foi promulgado.

Na vigência da Lei nº 14.112, alguns autores passaram a ser silentes ou a manifestarem-se parcialmente ao correlacionarem a extinção das obrigações à quitação tributária. Para Daniel Costa e Alexandre de Melo (2021, p. 301), a hipótese de extinção das obrigações pelo pagamento parcial pressupõe o pagamento do crédito tributário, pois esse antecede o quirografário na ordem legal. Entretanto, os autores são silentes na hipótese de extinção das obrigações pelo encerramento da falência após 3 anos. Fábio Ulhôa Coelho (2021, p. 486) comunga tal entendimento quanto ao pagamento parcial, mas também é claro ao defender a necessidade da comprovação do pagamento do crédito tributário na hipótese de extinção das obrigações a partir do respaldo legal da nova redação dada ao inciso V, do art. 158²⁴.

Em breve visão jurisprudencial, na vigência do Decreto-lei nº 7.661/45, as decisões eram no sentido de permitir a extinção das obrigações não tributárias sob o argumento de que os créditos tributários não se sujeitavam à falência, portanto, a decisão do juízo falimentar não os alcançava, mas os ressalvava. Com isso, a falta de apresentação da quitação fiscal não trazia prejuízo ao Fisco em razão da manutenção das execuções após a decretação, observada a possibilidade de extinção do crédito posteriormente²⁵.

A Lei nº 11.101/2005 incluiu na ordem de pagamentos o crédito tributário como extraconcursal (art. 84, V) ou concursal (art. 83, III), dependendo da época do fato gerador, sem submetê-lo à habilitação. Tal orientação acabou reforçando o entendimento da necessidade de apresentação da quitação fiscal, nos casos de pagamento integral ou parcial, mas, por outro lado, também se reconheceu a possibilidade de declaração da extinção das obrigações com a ressalva dos créditos tributários nas hipóteses dos incisos III e IV do art.158, sem apresentação da quitação fiscal. Procurou-se, assim, sem prejudicar o credor tributário, facilitar a reabilitação do falido, resguardando o prosseguimento de eventuais execuções fiscais em curso²⁶.

se sujeitam ao concurso de credores. De idêntico modo, Paulo Fernando Campos Salles de Toledo e Adriana V. Pugliesi defendem a declaração da extinção das obrigações do falido, mas com ressalva aos débitos tributários (CARVALHOSA, 2016, p. 501).

²⁴ Manoel Justino Bezerra põe em relevo o objetivo do inciso III do art. 75 como norteador das alterações, mas adverte que esta meta deverá ser perseguida sem que se transforme em um meio de “fraudar credores da massa falida”. (2021, p. 514/515). O autor também segue o entendimento da doutrina quanto ao pagamento parcial e a prioridade do crédito tributário, mas não se posiciona sobre a quitação fiscal na situação do inciso V do art. 158.

²⁵ CF. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial 1426422/RJ. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julg. 28/03/2017. DJe de 30/03/2017. O processo se refere à falência decretada sob a vigência do Decreto-lei nº 7.661/45 e que deve ser regulada por ele até o final (art. 192, *caput*, da Lei nº 11.101/05).

²⁶ Cf. BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma, Recurso Especial 834932/MG. Rel. Min. Raul Araujo. Julg. 25/08/2015. DJe de 29/10/2015. Caso os requisitos da lei falimentar estejam presentes e o falido possa apresentar a quitação fiscal, o pedido de extinção das obrigações poderá ser deferido “em maior abrangência” expressão que consta da ementa do acórdão citado. Do contrário, se atendidos apenas os requisitos da lei falimentar em razão da pendência de crédito tributário não solvido, o deferimento restrito às obrigações não tributárias seria “em menor extensão”

Portanto, mesmo ainda não tendo decorrido três anos das falências decretadas ou recuperações convoladas em falência a partir da vigência da Lei nº 14.112/2020, é possível que a orientação jurisprudencial anterior seja mantida no sentido de “dividir” as hipóteses de extinção das obrigações em dois grupos: (i) o do pagamento integral do crédito tributário (incisos I e II do art. 158, denominada “em maior abrangência” e, por conseguinte, reconhecendo a necessidade de apresentação da quitação fiscal e (ii) o do encerramento da falência sem pagamento ou aquém do pagamento mínimo, com ressalva aos créditos tributários.

Se, nesta última hipótese, for dispensada a apresentação de quitação fiscal, haverá ativismo judicial, já que o art. 191 do CTN não dispensa a apresentação da quitação fiscal. A lei tributária não regula as causas de extinção das obrigações não tributárias, mas exige no procedimento para a obtenção da sentença declaratória a apresentação do documento de quitação, em todas as situações de extinção das obrigações.

4. Conclusão

A reabilitação do falido teve uma profunda evolução, inclusive pela troca do *nomen juris* em 1945 para extinção das obrigações, sempre em prol de facilitar a retomada de suas atividades e abreviar a extinção de suas obrigações, com poucos recrudescimentos, como a eliminação da quitação parcial no Decreto nº 917. Ficou constatado que, embora não existisse nas leis falimentares anteriores a previsão do célere retorno do falido ao exercício da empresa como objetivo da falência (art. 75, III, da Lei nº 11.101/2005), já havia a preocupação do legislador, a cada nova lei, em atenuar as restrições, tanto para admitir o pagamento parcial quanto para possibilitar, paulatinamente, que a reabilitação pela prescrição ou pelo pagamento parcial pudesse alcançar o condenado por crime falimentar, primeiro por falência culposa ou apenada com detenção e após mesmo aquela apenada com reclusão.

O texto original da Lei nº 11.101/05 só evoluiu na construção de um cenário favorável ao falido no tocante à condenação por crime apenado com reclusão, que passou a ter o mesmo tratamento da detenção. Foi apenas com a reforma de 2020 que o legislador efetivamente promoveu um avanço na matéria ao eliminar a prescrição como causa de extinção das obrigações após o encerramento da falência, inclusive se frustrado o pagamento aos credores.

Constatou-se que o ponto nevrálgico reside na possibilidade de extinção das obrigações quando pendente débito fiscal após 3 anos da decretação da falência, sem a apresentação da quitação de que trata o art. 191 do CTN. Já na vigência da redação original do art. 158, doutrina e jurisprudência defendiam a obrigatoriedade da comprovação de quitação do crédito tributário, para fins de extinção das obrigações do falido “em maior” ou “menor grau”. Considerando-se que a matéria referente às preferências e privilégios do crédito tributário, na qual se insere o art.

191 do CTN é reserva de lei complementar, nem Lei nº 14.112/20 e tampouco da Lei nº 11.101/05 podem dispensá-la. Portanto, se não houver a comprovação de uma das causas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), as obrigações fiscais não se extinguem ante ao decurso do prazo de 3 anos previsto no inciso V do art. 158 da Lei nº 11.101/2005.

Referências

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de Falência e Recuperação de Empresa**. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRUSCATO, Wilges. **Manual de Direito Empresarial Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BEZERRA FILHO, Manuel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência: comentado artigo por artigo**. 15,ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

CARVALHOSA, Modesto (coordenação). **Tratado de Direito Empresarial: Recuperação Empresarial e Falência**. v. 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CAMPINHO, Antônio Amaury. **Manual de Falência e Concordata**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas: Lei 14.112/20, Nova Lei de Falências**. 14.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

COSTA, Daniel Cárnio. MELO, Alexandre Correa Nasser de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. Curitiba: Juruá, 2021.

FARIA, Bento de. **Direito Comercial**. 1ª Parte. Falências e Concordatas. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco Filho, Editor, 1947.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 14.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MENDES, Octávio. **Falências e Concordatas**. São Paulo: Saraiva, 1930.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**. v. VIII. 4.ed. atualizada por Achilles Bevilacqua e Roberto Carvalho de Mendonça. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1947.

OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado de (coordenação). **Lei de Recuperação e Falência: Pontos Relevantes e Controversos da Reforma pela Lei nº 14.112/20**. São Paulo: Foco, 2021.

SALOMÃO, Luís Felipe. SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: Teoria e Prática**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Falência e Recuperação de Empresas**. v. 3. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

VALVERDE, Trajano de Miranda. **Comentários à Lei de Falências**. v. II. 4.ed. atualizada por Paulo Penalva Santos e J. A. Penalva Santos. Rio de Janeiro: Forense, 2001.